

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/031390

RECORRENTE: JOSE CARLOS DE LACERDA NETO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000726545

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATE 50%". Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R000726545**, ART.218 II DO CTB, COD:746-3/0, na data de 31/03/2018, na Rodovia BA 526, km 16 sentido decrescente - na cidade de SALVADOR/Ba.

Argui não ser o infrator da citada autuação, por se tratar de um veículo clonado. Acosta aos autos, Boletim de ocorrência Policial 26ª DT ABRANTES – BO – 18-01138, lavrado pelo servidor JOSE SOUZA CERQUEIRA – MATRICULA - 205175276, **entre demais documentos**. Requer o cancelamento da notificação e penalidade da multa imposta. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Considerando o Boletim de ocorrência Policial 26ª DT ABRANTES– BO – 18-01138, **lavrado pelo servidor JOSE CARLOS DE LACERDA NETO**, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente.

A clonagem ora alegada, ficou comprovada através da fiscalização e apreensão realizada pelos Policiais, os quais informaram no B. O acima citado, que o veículo que trafegava no momento da autuação, foi identificado e apreendido como consta DOCUMENTOS em anexo, com ocorrência de QUE ENCONTROU UM CARRO DUBLE, O QUAL OSTENTA A MESMA PLACA DO SEU VEICULO.

Logo, fica evidente que o Recorrente não cometeu a infração disposta no AIT de nº **R000726545**, sendo sólida e efetiva a alegação de clonagem.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000726545**, lavrado contra **JOSE CARLOS DE LACERDA NETO**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000726545**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI